



## IMPUTAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21.23.08/CP

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – ESTADO DO CEARÁ.**

PAVVI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.048.438/0001-91, com sede na Rua Padre Pedro de Alencar, nº 1565, Sala 14, bairro Paupina, CEP 60.840-280, Fortaleza/CE, e-mail: paviservicos@hotmail.com, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e subitem 6.1.u do edital, tempestivamente apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face do instrumento convocatório da mencionada licitação.

### RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

#### 1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se mister que as razões de fato e de direito aqui apresentadas sejam processadas, e se não forem deferidas, que sejam motivadamente respondidas, não sem antes, remetidas à apreciação da dota Autoridade Superior, consoante os ditames do Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV): *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Dessa maneira ensina o ilustre professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 1989, p. 382.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissو em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer administrado e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame licitatório.

Preceitua o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que deve a impugnação ser apresentada em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão, e em até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante; § 2º do mesmo artigo, e que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente, § 3º.

No caso em testilha, a abertura dos envelopes de habilitação somente ocorrerá no dia 30/11/2021, portanto, tempestivo, em sua máxima acepção, o presente pedido de impugnação.

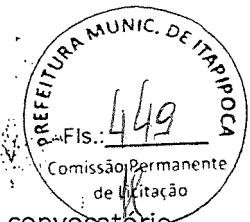
## 3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, por meio da sua Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, está promovendo licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, e CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAL, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PRAIA NA SEDE, DISTRITOS E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE, nos próprios termos do item 1.1 do edital, *in verbis*:

PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
E LOCAÇÃO LTDA - ME

**1.1 - A presente Licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAL, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PRAIA NA SEDE, DISTRITOS E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE, e de acordo com o Projeto Básico. O valor global estimado para o processo é de R\$ 18.298.683,00 (dezesseis milhões, duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais).**

A impugnante é interessada em participar do certame licitatório, no entanto, entende que as normas editalícias previstas nos **ITENS: 4.2.3.b<sub>2</sub>**, referente à Qualificação Técnica do profissional da licitante; **4.2.6.e**, referente às Demais Exigências da licitante, violam o princípio da ampla competitividade, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, uma vez que restringem, de modo desarrazoadamente, o número de participantes na licitação.



No intuito de comprovar as irregularidades cometidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acreditamos que devem ser alterados.

### **DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E DA INCLUSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESTRANHO ÀS ATIVIDADES DE ENGENHARIA**

É imprescindível trazer à baila o problema quanto à necessidade de comprovação da qualificação técnica profissional das empresas licitantes. A citada necessidade prevista em norma de edital, fora indevidamente incluída como parcela de maior relevância da atividade que, ao contrário dos demais serviços que integram o objeto do certame, não é de engenharia.

Senão vejamos a redação do item 4.2.3.b:

- b) Comprovação de a licitante possuir como responsáveis técnicos, Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Ambiental Sanitarista e Engenheiro Agrônomo em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos profissional (is) de nível superior reconhecido (s) pelo CREA detentor (es) de CERTIDAO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

**E LOCAÇÃO LTDA - ME**

ITEM	SERVIÇOS	50% DO TOTAL PRODUZIDO		
		m <sup>3</sup> =>	Ton	m <sup>3</sup> =>
A	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL	3.037,49	874,25	
B	COLETA MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS ESPECIAIS URBANOS (ENTULHO E LIMP. DE CANAIS)	2.303,38	982,02	
C	COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DE PODA ARBÓREA	981,54	418,47	
D	VARRIÇÃO MANUAL, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VIAS E ÁREAS PÚBLICAS			412.081,38 - 412.08
E	PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBALIZAMENTO E CONFORMAÇÃO			
F	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE COLETA SELETIVA E PROJETO DE GALPÃO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS			
G	EDUCAÇÃO AMBIENTAL			
H	ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS			

Como se sabe, as parcelas de maior relevância dizem respeito ao conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como representam o ponto mais determinante para a sua perfeita execução. Trata-se portanto, da essência do objeto licitado aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

#### PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Com efeito, de acordo com a exegese da norma, as parcelas de maior relevância possuem como característica principal o binômio especialização técnica e valor significante. Ou seja, o serviço considerado como parcela de maior relevância deve ser tecnicamente específico e, ao mesmo tempo, deve representar parte significante do valor estimado da contratação.

Tal disposição é fundamentada na Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao qual determina que as exigências de qualificação técnicas sejam somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.*



com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (negrito nosso)."

Todavia, tal comando constitucional não pode ser observado no tocante às parcelas identificadas nos subitens "F", "G" e "H" do item 4.2.3.b.

O princípio da competitividade do certame licitatório, previsto no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, estabelece, expressamente, que os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. *In verbis:*

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos,

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações

## PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCACÃO LTDA - ME

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (o negrito é nosso)



II – (vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação. (o negrito é nosso)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização previa.

§ 7º (Vetado.)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a PAVVI metodologia de execução, sua validação, para efeito de sua aceitação ou E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, não antecedendo sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.”

A exigência dos requisitos técnicos para habilitação dos licitantes encontra-se em desacordo com o disposto na Portaria nº 108 de 01 de janeiro de 2008, senão vejamos:



Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008

Determina que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado.

(...)

*Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:(...)*

*Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). (o negrito é nosso)*

senão vejamos:

senão vejamos:

*Instrução de Serviço DNIT nº 4 de 31/03/2009 (...)*

*Baixa Instrução de Serviço com o intuito de regulamentar e uniformizar o processo licitatório que especifica no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária e nas Superintendências Regionais. (...)*

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar os procedimentos a serem aplicados, em conjunto com a Portaria DG n° 108/2008, no que se refere a exigência de Atestação de Servicos executados nos Editais deste Departamento, no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária e nas Superintendências Regionais, (...)

*Parágrafo único. Os serviços requeridos nos itens 2. e 3. deverão ser aqueles contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico e, obrigatoriamente, serão os que correspondam unitariamente a um percentual igual ou superior a 4% do orçamento da obra, em atendimento à Portaria DG nº 108/2008. (o negrito é nosso)*

Pela planilha orçamentária do Projeto Básico, têm-se uma tabela com valor mensal de cada serviço; podendo-se comprovar a violação patente aos princípios inerentes ao processo licitatório, previsto na Lei nº 8.666/93, exigindo-se atestados de serviços, inclusive de parcelas de pequeno valor, no caso o serviço de “ELABORAÇÃO DE PROJETO DE COLETA SELETIVA E PROJETO DE GALPÃO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS” correspondendo aos irrissórios **0,73%** do valor global proposto no Edital, assim como no serviço de “EDUCAÇÃO AMBIENTAL” equivalente aos miúdos **0,53%** do valor global apresentado no Edital, evidenciando uma clara e nítida afronta ao princípio da competitividade nos processos licitatórios, pois, tais



requisitos promovem uma interferência indevida no número de interessados em participar do certame licitatório.

Como se não fosse suficiente, ainda é exigido o serviço de "ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS", item este que sequer consta na formação da composição de custos e muito menos na planilha orçamentária. Ainda assim vale reforçar que as exigências mencionadas não caracterizam serviços de engenharia, sendo assim inviável que a Entidade de classe competente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA), corrobore a devida execução dos mesmos. Comprovando a clara e nítida intenção de limitar de modo desarrazoado o número de licitantes, com isso, violando os preceitos do princípio competitividade nos processos licitatórios.

A alínea "G - EDUCAÇÃO AMBIENTAL". O serviço identificado não poderia ter sido incluído como parcela de maior relevância do instrumento convocatório, uma vez que sequer é serviço de engenharia, não apresentando nenhuma relevância técnica para o objeto do certame licitatório em comento. Com a devida vénia, a inclusão de tal atividade no bojo dos serviços integrantes da presente licitação sequer deveria ter ocorrido, já que nada tem a ver com o restante das atividades que serão prestadas pela empresa a ser contratada, destoando por completo das demais obrigações previstas no instrumento editalício.

Além do mais, saliente-se que justamente por não configurar um serviço de engenharia, não é possível o registro de eventual execução de programa similar junto ao respectivo Conselho de Engenharia e Agronomia, já que somente registram o acervo técnico dos profissionais referentes às atividades privativas de engenharia. Outrossim, uma vez que sequer faz-se necessário a presença de engenheiro para realizar a referida atividade, a exigência de apresentação de Acervo Técnico



em que conste tal atividade é manifestamente indevida e contraditória frente as demais previsões do instrumento convocatório.

Assim, é impossível conceber que a referida atividade seja incluída como parcela de maior relevância, devendo ser imediatamente excluída do rol de comprovações para fins de qualificação técnico-profissional.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>:

*"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico"* (Grifo acrescido).

O ilustre professor JOEL NIEBUHR<sup>3</sup> defende a seguinte perspectiva sobre o princípio da competitividade na seara do certame licitatório:

*"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporcionalidade entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação".*

## PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA

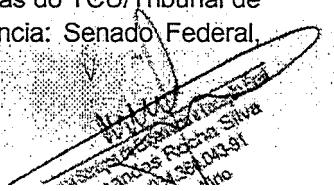
Assim orienta o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>4</sup> de que as exigências formuladas na fase de habilitação não devem extrapolar os ditames da razoabilidade, além de não ser permitido estabelecer cláusulas editalícias supérfluas e excessivas, sob o risco de restringir o caráter competitivo licitatório.

**REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS**

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.431

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5<sup>a</sup> Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU/Tribunal de Contas da União**. - 4. ed. rev., atual. E ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 2010, p. 332.





PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS. PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO CONSULTOR JURÍDICO.

QUESTÃO 1 – RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

(...)

1.4. Atuação em desacordo com o previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, no correr da Concorrência 001/2007, do Ministério do Meio Ambiente, resultando na restrição do caráter competitivo do certame, caracterizado pela habilitação final de apenas duas empresas, dada pelos atos e cláusulas adotadas no edital conforme apresentado abaixo:

(...)

1.92. De acordo com o teor das deliberações do TCU supraindicadas, se depreende que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de comprovação de capacidade técnico-operacional, entretanto deve ser observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, XXI, e, no art. 3º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a ficar caracterizado que as exigências formuladas pela administração são pertinentes e indispensáveis para garantir que a empresa a ser contratada possui as condições técnicas necessárias ao cumprimento das obrigações que deverá assumir. Tais exigências devem obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade atentando para a necessidade de preservação do interesse público e do caráter competitivo

**PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
E LOCACAO LTDA - ME**

(TCU 02577020097, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 24/05/2011)

Acrescenta ainda, o citado Tribunal de Contas, que as exigências realizadas pela Administração Pública na fase de habilitação em sede de certame licitatório, devem atender aos limites do estritamente necessário ao cumprimento do objeto da licitação. Senão vejamos em *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

30. No tocante às exigências ora impugnadas, os argumentos apresentados tanto pela Prefeitura quanto pela empresa Valençé não se embasam em elementos técnicos ou de desempenho profissional.

**PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA - ME**

Diretor: Pedro Pedro da Almeida 1556 CEP: 61114-0000

Maria das Rosas Siqueira  
03043-9100  
03043-9100



31. A Lei 8.666/93 é cristalina no sentido de que é vedado incluir cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, § 1º).

32. É certo que qualquer condição incluída na especificação do objeto restringe o rol de potenciais participantes do certame. Quando essa condição é comprovadamente desnecessária ao interesse público, ela é vedada, pois vai restringir o caráter competitivo do certame e prejudicar a satisfação do princípio da proposta mais vantajosa. Nessa linha direciona o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002: 'a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessiva, irrelevante ou desnecessárias, limitem a competição'.

(...)

4. Ocorre que, considerando o teor do proposto e o efeito jurisprudencial decorrente de todas as deliberações prolatadas pelo TCU, é possível que, no mundo prático do dia a dia das administrações públicas brasileiras, a determinação descrita no item c.3.1 possa ser cumprida não em seu sentido orientador, com os aspectos ali expostos como itens exemplificativos que, conjuntamente, possam dar atendimento ao vetor maior pretendido (especificadade mínima que garanta o cumprimento das obrigações visadas com a contratação pública), mas como descritor objetivo e completo dos itens que dever ser objeto de especificações técnicas nos termos de referência dos editais de licitação nos termos de referência dos editais de licitação para a contratação de pás carregadeiras.

TCU - RP 03732520191, Relator: AROLDOLCEDRAZ, Data de Julgamento: 05/02/2020 (Plenário)

Deste modo, tendo em vista a inclusão na planilha de serviços a serem executados, atividades que não possuem natureza de engenharia logo estranhas às qualificações técnicas, associadas a não corresponderem a 4 % (quatro por cento) ou superior do orçamento da obra, devem, portanto, serem revistos, a luz do princípio da competitividade, previsto no art. 37, XXI, da CF/88, c/c art. 30, da Lei nº 8.666/93.

## DOS GASTOS DESNECESSÁRIOS ANTERIORES À CONTRATAÇÃO COMO INSTRUMENTO VIOLADOR DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Nesses termos prevê o edital:

4.2.7 – A licitante tendo em vista a natureza comunitária pública e essencial da prestação dos serviços públicos de limpeza pública somada ao grande vulto ao contrato, considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato, (§§ 8º e 9º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93), deverá apresentar mapa com os trechos de ruas da varrição diária e roteiro de

georreferenciação de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comercial na forma objetivamente considerada deste edital, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, também se dará de acordo com este edital. Devendo ser constituído de:

- a) mapa com trechos de varrição;
- a.1. indicação da varrição diária e varrição alternada, com contingente de pessoal, do serviço e frequência necessária;
- b) Roteiro(s) Georreferenciado(s) dos serviços;
- b.1. Roteiro(s) Georreferenciado(s) de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com caminhão compactadores, impressos em folha A3 para o mapa geral do município e para os bairros, indicados através de cores e respectiva legendas, contendo:

- Nome das ruas;
- Distância em KM de cada rua;
- KM total de cada rota de coleta domiciliar e comercial;
- Frequência de cada rota de coleta;
- Turno de cada rota de coleta;
- Outros dados que a licitante julgar adequado.

Com relação às exigências restritivas que resultem em gastos anteriores à celebração do contrato, o TCU já pacificou entendimento, vejamos:

*"Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, [...] por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário)"*

*"É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências restrinjam o caráter competitivo dos certames" (Acórdão 110/2007 Plenário-Sumário).*

*"[...] abstenham-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes necessitem incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, frustrando*



assim o caráter competitivo do certame, [...]” (Acórdão 1.878/2005-TCU-Plenário). (negrito e grifo nosso)

É de extrema importância que a Administração Pública atente para que as exigências de qualificações técnicas previstas no edital licitatório, de modo a respeitarem a razoabilidade, e com isso garantindo o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

*“Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):*

Nesse sentido a jurisprudência do TCU é uníssona em consolidar o dever conferido ao ente licitante de coibir a inclusão de exigências desarrazoadas, as quais acabem por forçar os licitantes a realizarem em despesas anteriores à própria celebração do contrato, se não vejamos a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU):

*“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”*

O entendimento consubstanciado na Súmula nº 272 do TCU, fundamenta-se na observância pela Administração Pública, aos princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência, em todos os seus atos, dentre os quais se inclui os editais de licitação.

Ao coibir a previsão em normas de edital de exigências de habilitação e de quesitos de qualificação técnica que resultem em custos aos licitantes anteriores à celebração do contrato, a Súmula protege a aplicação do princípio da competitividade e da igualdade entre os licitantes.

O princípio da razoabilidade possui a função de verdadeiro instrumento mensurador, norteando o administrador público para que nenhum critério de seleção viole os princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União (TCU) pacifica:

*“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais”. (TCU 004809/199-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p. 50, e BLC n. 4, 2000, P.203)*

Sendo assim, qualquer previsão editalícia, a qual na abertura da licitação, exija aos licitantes o dispêndio de custas desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato, com o fito de apenas promover a habilitação no certame licitatório, escapa ao escopo da razoabilidade, frustrando o caráter competitivo, legal e isonômico do certame. Portanto devendo ser evitado.

Desta forma, o desrespeito a estes ditames por norma editalícia, possui o condão de viciar todo o processo licitatório.

No caso em tela, o Edital deve ser readequado, na forma do art. 21, §. 4º, da Lei nº 8.666/93, de modo que possibilite que um maior número de empresas especializadas no objeto do certame

licitatório, possam participar deste, fato que possibilitará a Administração Pública a melhor proposta, e por conseguinte, o interesse público primário e secundário. Se não vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu:

*"A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes." (STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10, março; 2003.p.00112).*

A Constituição Federal em art. 37, XXI, c/c art. 3º, inciso I da Lei nº 8.666/93 vedam expressamente a previsão em norma de edital de exigências não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, respectivamente:

*"Art. 37. [...]*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (negrito nosso)"*

*"art. 3º [...]*

*§ 1º Admitir, prever, incluir ou tolerar nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de Sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."*

Seriam violados os Princípios norteadores da administração pública, em especial ao da Impessoalidade, uma vez que todos os participantes devem ser tratados com absoluta igualdade. O julgamento deve ser imparcial não se devendo levar em conta exigências que devem ser feitas somente para a empresa vencedora do certame e não para as interessadas em participar da licitação.

No tocante ao Princípio da Legalidade, em que se tratando de Direito Público, será a estrita legalidade, o administrador é vinculado à determinação legal em sua máxima acepção, uma vez que dela não podendo se afastar. Desse modo preceitua o nobre e renomado jurista Marçal Justen Filho<sup>5</sup>:

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008.



*"A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos".*

Sendo assim, o edital extrapola os limites estipulados pela lei de Licitações, principalmente no tocante ao seu art. 30, § 5º:

*"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação".*

Portanto, as condições do item 4.2.7, previsto no edital em questão, são inconstitucionais, ilegais e desrazoadas, uma vez que caracterizam-se como exigências desnecessárias anteriores à celebração do contrato com a Administração Pública, reapresentando em violação do princípio da competitividade, pois de maneira desproporcional e desrazoada restringem de modo significativo o número de licitantes, e por derradeiro, materializam-se como mitigação do Princípio da Legalidade, pois as citadas exigências ocorrem ao arrepio das hipóteses taxativas da Lei de Licitações.

#### **DA APRESENTAÇÃO DE "PCMSO" (PLANO DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL) E "PPRA" (PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS)**

O item 4.2.6 e do edital, que trata das Demais Exigências do licitante interessado em participar do presente certame, contém as seguintes orientações:

#### 4.2.6 – DEMAIS EXIGÊNCIAS

- a) Certidão Simplificada da Junta Comercial, comprovando o registro da empresa e indicando o objetivo, endereço, composição da firma e o seu Capital Social Integralizado, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da abertura do certame.
- b) Certidão Específica expedida pela Junta Comercial da Sede do Licitante, comprovando todos os atos da empresa (inscrição, Enquadramento, alterações de dados, etc), com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da abertura do certame.
- c) Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de agosto de 1981, alterada pela Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA 97 de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, acompanhado da cédula negativa de débitos.
- d) Licença de Operação (LO), expedida pelo órgão estadual de controle Ambiental do Estado de origem da licitante, em cumprimento ao disposto na Lei nº 6.938/1981, alterada pela Lei nº 7.804/1989, ou Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), em vigor em nome da proponente, atestando a localização, instalação e operação das atividades objeto deste edital.
- e) Apresentar Cópia do "PCMSO" (Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e "PPRA" (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) atualizados e devidamente assinados por Médico e Engenheiro e/ou Técnico de Segurança do trabalho.

**PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA - ME**

Inicialmente, o item não deveria ser exigido como “Demais Exigências”, pois seus subitens, enquadram-se nas exigências de Qualificação Técnica (subitens “c”, “d” e “e”) e Qualificação Econômico-financeira (subitens “a” e “b”). E seguindo essa correta linha de raciocínio, expomos os seguintes fatos.

A Constituição Federal, como retromencionado, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Desse modo, toda exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permitem os preceitos estabelecidos em normas constitucionais e infraconstitucionais. Outrossim, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, de acordo com o art. 3º, se não vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para o*

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"; (Grifo nosso)

O art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

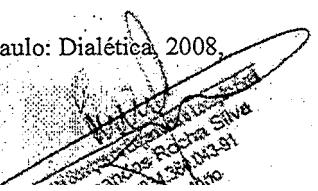
**PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA**  
Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho<sup>7</sup>:

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. São Paulo/SP. 2005.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.337.





"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 33%).

Portanto, as exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

A empresa licitante reconhece a importância da elaboração dos Programas, visto que a Norma Regulamentadora estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados: do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais; e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. Mas entende que somente caberá à empresa contratada, a elaboração dos planos após a efetivação da prestação dos serviços, pelo simples fato de que se faz necessário o conhecimento do quadro de funcionários que o componha, bem como os locais de trabalho onde serão prestados.

Aliás, o Tribunal de Contas da União (TCU) têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

*"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (negrito nosso)... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de*



licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadéquadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. (negrito nosso) Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos (negrito nosso)." TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Vale ressaltar que os vícios acima citados, encontrados no instrumento editalício da presente licitação, violam os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, com fulcro no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

#### **E LOCAÇÃO LTDA - ME**

art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das omissões de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:  
[...]

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

#### **DO CÁLCULO DA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DA TAXA DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS (BDI)**



O cálculo do BDI no edital é feito conforme o Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU. Embora a fórmula de cálculo esteja correta, os valores percentuais adotados no BDI estão em desacordo ao citado Acórdão, resultando em um valor final fora dos parâmetros estabelecidos. Senão vejamos:

Planiha BDI	
COMPOSIÇÃO DA PARCERIA DE BDI (BONIFICAÇÃO DE DESPESAS INDIRETAS) MAO DE OBRA	
BDI SERVIÇOS	
Valores adotados com base no Acordo do TCU n° 2622/2013	
<b>ITENS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO</b>	
<b>Despesas Indiretas:</b>	<b>%</b>
AC - Administração Central	4,33%
DF - Despesas Financeiros	1,45%
R - Riscos	0,85%
	<i>Despesas Indiretas</i>
	<b>6,63%</b>
<b>Benefícios</b>	
S+G - Seguros e Garantias	0,75%
L - Lucro	10,00%
	<i>Benefícios</i>
	<b>10,75%</b>
<b>I - Impostos</b>	
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
ISS	3,00%
	<i>Impostos</i>
	<b>6,65%</b>

Assim, com base na fórmula proposta pelo acordão TCU nº 2622/2013, temos:

$$BDI = \frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DFI)(1 + U)}{(1 - I)} - 1$$

BDI = 26.63%

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no tocante ao objeto do Edital, são adotados os valores do BDI por tipo de obra na construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas.

### Hierarquia

Secão:	<u>E</u>	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO
Divisão:	<u>38</u>	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
Grupo:	<u>381</u>	COLETA DE RESÍDUOS

**PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA - ME**  
Rua Pedro Pedro da Alencar 1565, Sala 14, Maceió/AL



Classe:	<b>3811-4</b>	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
Subclasse:	<b>3811-4/00</b>	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS

É cediço que o BDI de 29,7960% definido do edital está fora dos parâmetros fixados pelo Acórdão que trata:

*"9.1. Determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:"*

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERCADO, FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	11,10%	14,02%	16,80%

PDVSA SERVICOS DE ENGENHARIA

**E LÓGICA** 9.2.1 Nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

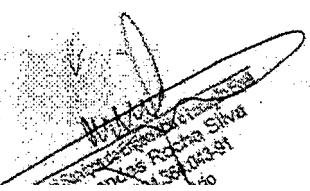
TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,37%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,89%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,11%	1,71%	2,01%	0,25%	0,31%	0,50%	1,00%	1,10%	1,27%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,99%	5,52%	7,85%	0,81%	1,32%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%
TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO					
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%			
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS	1,02%	1,18%	1,21%	6,54%	7,30%	8,69%			
FERROVIAS									
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,49%			
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	2,07%	2,12%	4,05%	4,32%	5,36%			
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%			

## PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCACÃO LTDA - ME

### 4. DO PEDIDO

Dianante com os fundamentos de ordem fática e jurídico, ora apresentados, a impugnante, tendo a fé no bom senso e saber jurídico do D. Presidente, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório, com fulcro no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Sugerimos que: 1) sejam excluídos os itens irrelevantes (alíneas "F", "G" e "H" do item 4.2.3.b) referente a comprovação de capacidade técnica profissional; 2) no tocante a comprovação de que a empresa licitante atenda as Normas de Segurança do Trabalho seja substituída por declaração de que apresentará, conforme tenha conhecimentos dos fatos, a elaboração dos Programas supramencionados específicos referentes ao objeto licitado; e 3) a correção da composição de cálculo do BDI em acordo ao Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU.





Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que a Concorrência Pública nº 21.23.08/CP obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos *vénia*, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal de 1988 Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes Termos,

Pede e Espera Déferimento.

Itapipoca/CE, 18 de Novembro de 2021.

**PAVVI**

**PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
E LOCAÇÃO LTDA - ME**

Fernandes Rocha Silva  
CPF: 034.360.043-91

Fernandes Rocha Silva  
CPF: 034.360.043-91  
FERNANDES ROCHA SILVA  
034.360.043-91  
Sócio administrador

**PAVVI SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA - ME**